



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação
CNPJ: 01.611.858/0001-55

RESPOSTA AO RECURSO

Trata-se de análise de Recurso, referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2023, cujo objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETOR DE ARO PARA OS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS PRÓPRIOS E ALUGADOS DO ORGÃO GERENCIADOR E PARTICIPANTES** interposto pela empresa **M EUVIS OLIVEIRA PESSOA EIRELI CNPJ 34.818.315/0001-62**.

I. DA INTENÇÃO DE RECURSO

INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa apresenta **INTENÇÃO DE RECURSO** quanto a classificação da proposta apresentada pela empresa S. VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA, eis que a mesma descumpriu o edital em seu item 6.3.4, sem declaração. Quanto a desclassificação da proposta da empresa M Euvis apresenta-se **INTENÇÃO DE RECURSO**, tendo em vista que os erros apontados pela Comissão de Licitação e Pregoeira, são totalmente passíveis de saneamento, no tocante ao prazo de entrega e substituição e declaração existente.

.III- DA ALEGAÇÕES RECURSAIS

A empresa interpôs recurso com as seguintes alegações:

M EUVIS DE OLIVEIRA PESSOA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 34.818.315/0001-62, domiciliada na Rodovia Transamazônica, 400, Bairro Bela Vista, Itaituba, neste ato representada por MATI EUVIS DE OLIVEIRA PESSOA, brasileiro, casado, inscrito no CPF 787.360.132-34, neste ato legalmente representada por seu sócio – proprietário ao final identificado, vem respeitosamente, com fundamento na cláusula editalícia e seus subitens, interpor

RECURSO

ADMINISTRATIVO

em face da decisão de **DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** formulada no procedimento licitatório na modalidade de pregão na forma eletrônica 005/2023, tipo menor preço, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS**, objetivando **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETOR DE ARO PARA OS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS PRÓPRIOS E ALUGADOS DO ORGÃO GERENCIADOR E PARTICIPANTES** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA

SÍNTESE

FÁTICA

aos 24 dias do mês de março de 2023, às 08:00h foi iniciada a sessão pública de abertura de licitação na modalidade de pregão na forma eletrônica sob o 005/2023, do tipo menor preço, aberta pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS** objetivando **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETOR DE ARO PARA OS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS PRÓPRIOS E ALUGADOS DO ORGÃO GERENCIADOR E PARTICIPANTES**, conforme



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação

CNPJ: 01.611.858/0001-55

especificações e condições estabelecidas no Termo de referência, anexo I do instrumento convocatório.

A Sra Pregoeira então abriu a sessão pública, em atendimento às disposições contidas no edital, divulgou as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes.

Ultrapassada a fase de lances, passou-se a análise do cumprimento dos requisitos da Proposta, tendo sido apontados erros, que determinaram pela desclassificação da proposta. Inconformada com a referida desclassificação de sua proposta, a recorrente apresentou intenção de recurso na data de 27/03/2023, nos seguintes termos: "A empresa apresenta INTENÇÃO DE RECURSO quanto a classificação da proposta apresentada pela empresa S. VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA, eis que a mesma descumpriu o edital em seu item 6.3.4, sem declaração. Quanto a desclassificação da proposta da empresa M Euvis apresenta-se INTENÇÃO DE RECURSO, tendo em vista que os erros apontados pela Comissão de Licitação e Pregoeira, são totalmente passíveis de saneamento, no tocante ao prazo de entrega e substituição e declaração existente." (grifos nossos)

DAS RAZÕES DO RECURSO

A proposta de preços formulada pela Recorrente consta erros totalmente sanáveis, eis que através do envio da proposta readequada, após a fase de lances, a licitante poderia informar nesse mesmo documento, as informações que nele deveriam constar, quais sejam, o prazo de entrega e substituição dos produtos.

Quanto ao cumprimento da informação expressa do prazo de entrega, a licitante em sua proposta, usou o termo "forma imediata", no sentido de imediatamente, sem referência ao prazo estipulado no art. 40, §4º da Lei 8666/93, eis que esse prazo se aplicaria a licitação por cotação eletrônica, e não ao Sistema de Registro de Preços, através da modalidade Pregão Eletrônico. Quanto ao prazo de substituição, mais uma vez depara-se com erro totalmente sanável. Como fundamentação das razões recursais, temos o Acórdão n. 1211/2021-P: "1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro , durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento , prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." O STF também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que: "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas evidadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando: "deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.."



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas

Setor de Licitação

CNPJ: 01.611.858/0001-55

Na mesma linha Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam: "A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." E, ainda, continua Carlos Ari Sundfeld: "não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes." (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles: "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.

Nesse compasso, Ilustre Pregoeiro, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua desclassificação em face de meros erros formais, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados. Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que o Pregoeiro faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

VI - DO REQUERIMENTO
Sra Pregoeira, o julgamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO recai neste momento sob sua responsabilidade, o qual a empresa Recorrente confia na lisura, isonomia, legalidade e na imparcialidade a ser praticado no julgamento em questão, evitando assim a busca pela tutela jurisdicional para a devida apreciação deste Processo Administrativo, processo este que demonstramos nosso Direito Líquido e Certo.

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação: 1) que se digne de rever e reformar a decisão exarada, classificando a empresa M EUVIS DE OLIVEIRA PESSOA uma vez que houve o cumprimento das exigências editalícias, contudo, caso não entenda desta forma, baseando-se nos valores que já foram licitados, visando a competitividade, a economicidade para o órgão público, buscando a proposta mais vantajosa, no que não haverá nenhuma ilicitude na reforma do julgado, mas sim, economia e celeridade processuais; intimando-se as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

2) Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

3) Pedem sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

Itaituba-PA, 30 de Março de 2023.

MATI EUVIS DE OLIVEIRA PESSOA
CPF 787.360.132-34



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação
CNPJ: 01.611.858/0001-55

IV-DAS CONTRARRAZÕES

S. VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - J. A. AUTO PECAS E LOCADORA -, inscrita no CNPJ: 19.140.528/0001-94 e portadora da inscrição estadual nº: 154282510, com sede à ROD. TRANSAMAZONICA KM 02 S/N SALA B – FLORESTA, CEP: 68180-010 / ITAITUBA - PA, por intermédio de seu sócio administrador, DIEGO DA SILVA VIEIRA, brasileiro, empresário, portador da cédula de Identidade RG nº 6676670 PC/PA e inscrita no CPF: 537.677.302-78, vem tempestivamente apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por M EUVIS DE OLIVEIRA PESSOA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 34.818.315/0001-62, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DAS RAZÕES RECURSAIS DA IMPETRANTE

Inicialmente cabe destacar que a Recorrente impetrou recursos irrisignada com resultado do Pregão Eletrônico Edital nº 005/2023 – Placas / PA, aberto no dia 24/03/2023, requerendo a reforma da decisão que a desclassificou pontuando “que houve o cumprimento das exigências editalícias, contudo, caso não entenda desta forma, baseando-se nos valores que já foram licitados, visando a competitividade, a economicidade para o órgão público, buscando a proposta mais vantajosa, no que não haverá nenhuma ilicitude na reforma do julgado”. Muito embora a Recorrente não faça nenhum pedido expresso impugnando a habilitação e declaração de vencedora da Recorrida, faz-se necessário contrapor suas razões quanto a arguição de descumprimento do edital em seu item 6.3.4. A princípio é necessário entender que a vedação em participação em licitação elencas pela Lei 8.666/93, mais precisamente pelo art. 9º, estabelece taxativamente impedidos de participarem do procedimento licitatório. Ou seja, a previsão registrada no referido artigo é taxativa no que concerne aos membros da comissão de licitação que, na qualidade de servidores públicos, não podem participar de licitação. Igualmente aplicável o entendimento às empresas que tiverem qualquer vínculo com membro da comissão de licitação, concretizando a vedação à participação do licitatório.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem entendimento firmado que as hipóteses elencadas no art. 9º da Lei de Licitações são taxativas, não admitindo interpretação extensiva. Sendo que no inciso III do artigo 9º, proíbe expressamente que servidores públicos participem de licitação.

Consoante a isso, bem como a falta de uma simples leitura da Recorrente nas declarações anexadas pela Recorrida, tanto na fase de PROPOSTA DE PREÇO e HABILITAÇÃO, fica claro que a irrisignação da Recorrente não merece prosperar. Isto porque a Recorrida não deixou de declarar que não existe vedação a sua participação no certamente licitatório, conforme preceitos do art. 9º da Lei 8.666/1990.

A declaração está contida na CARTA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, onde lê-se: “Declaramos sob pena da lei, que nossos diretores; responsáveis legais ou técnicos; membros do conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo; ou sócios, não são empregados ou ocupantes de cargo comissionado da SEMAF bem como nossa Empresa não está incurso em nenhum dos impedimentos elencados no Edital da Licitação em epígrafe”. Outrossim, a Recorrida ainda juntou a DECLARAÇÃO QUE NÃO POSSUI EM SEU QUADRO SOCIETÁRIO SERVIDOR PÚBLICO, tudo isso para não haver dúvidas, que não possuímos nenhum membro com vínculo com os membros da comissão de licitação ou com demais servidores públicos, sedo que tal declaração encontra-se na PROPOSTA DE PREÇO e HABILITAÇÃO. Decerto a irrisignação da Recorrida não merece prosperar pela ausência de fundamentos fáticos e de direito.

Portanto, a manutenção da habilitação da Recorrida se trata de clara observância à legalidade, supremacia do interesse público e razoabilidade.

II - DA CORRETA APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DO NÃO EXCESSO DE FORMALISMO

A Recorrente aduz que há um excesso de formalidade e que é a empresa mais qualificada por possuir o menor preço para cumprimento do objeto, que sua desclassificação é irregular



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas

Setor de Licitação

CNPJ: 01.611.858/0001-55

afrontando o princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. A finalidade da licitação, como referida pela Recorrente tem como objetivo a viabilização da proposta mais vantajosa. No entanto, o licitante se obriga a realizar a melhor e mais completa proposta, observado necessariamente as exigências editalícias, respeito a legislação e os princípios inerentes ao certame. Desse modo, não é permitido a Administração Pública, a pretexto de alcançar a escolha da proposta mais vantajosa, que seus atos e procedimentos sejam realizados de qualquer modo e sem atenção os ditames legais ao qual é vinculada. Assim, a Recorrente se escorça ao argumentar que a falta da correta e inequívoca indicação dos prazos de entrega e substituição do objeto - exigência de declaração expressa - seja excesso de formalismo. Sendo que ela, como particular, faria qualquer aquisição de um produto e serviço sem a indicação dos prazos de entrega e substituição, quiçá a Administração pública, que atua mediante procedimentos licitatórios formais e vinculados. Portanto, considerando a legalidade da desclassificação da proposta de preço da Recorrente e a precariedade quanto a sua irrisignação de descumprimento do edital no item 6.3.4 por parte da Recorrida, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões de recurso para julgamento conforme fundamentação fática e de direito.

III - DOS PEDIDOS
ISTO POSTO, diante da tempestividade destas contrarrazões, requer que sejam julgados totalmente IMPROCEDENTES os pedidos recursais da empresa M EUVIS DE OLIVEIRA PESSOA EIRELI, inscrita no CNPJ 34.818.315/0001-62, conforme fundamentação supra com a consequente manutenção irretocável da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa Recorrida.

Termos que, pede deferimento.
Placas - PA, 04 de março de 2023.

S. VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ nº 19.140.528/0001-94.

V- DA ANALISE DO MERITO DO RECURSO

A Recorrente alega que a empresa foi declarada inabilitada de forma indevida, considerando que as falhas apontadas em sua documentação são consideradas sanáveis. No caso em questão, a empresa não atendeu às exigências do edital ao apresentar um prazo de entrega superior ao máximo estipulado, o que caracteriza um descumprimento de requisito obrigatório. Além disso, a empresa não informou o prazo de substituição do objeto conforme item 8.1.5 do edital e não apresentou carta de apresentação de documentos de habilitação conforme item 8.2 do edital.

O edital é o instrumento que estabelece as regras e condições para a participação na licitação, e as empresas devem atender a todas as exigências previstas nele. Se houver discordância que as regras ali contidas deve ser apresentado impugnação, o que não se teve registro de nenhuma.

A empresa apresentou o Acórdão nº1211/2021-P e decisão do STF para fundamentar a suas alegações. No entanto, as duas fundamentações são claras ao dizer que a juntada de documentos novos é admitida para atestar condições pré-existentes e que deve ser sanada eventuais erros que não altere a substancias da proposta. Vejamos:

Acórdão n. 1211/2021-P:]

"1. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas

Setor de Licitação

CNPJ: 01.611.858/0001-55

2. O pregoeiro , durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento , prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA** documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)

Ora, se a própria fundamentação apresentada pela empresa informa que não devem ser sanadas falhas que altere a substâncias da proposta não há o que ser questionado, visto que as alterações de prazo e substituição do produto muda todo elemento importante da proposta. O prazo de entrega e a possibilidade de substituição do objeto são elementos fundamentais em uma licitação. O prazo de entrega é uma exigência que deve ser atendida pelos licitantes, pois permite que a administração pública tenha previsibilidade e segurança quanto à entrega dos produtos ou serviços contratados. Já o de substituição do objeto é uma garantia para a administração caso o objeto licitado apresente algum defeito ou não atenda às especificações técnicas exigidas no edital.

A empresa alega que apresentou o prazo de entrega "imediato" e que esse prazo atende as exigências do edital. No entanto, conforme veremos a seguir, o prazo de entrega imediato é aquele realizado em até 30 (trinta) dias:

Lei Federal nº8.666/93

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 4o Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994. (grifo nosso)

A empresa defende ainda que o Art. 40, 4§ da Lei 8.666/93 só é aplicado em licitação por cotação eletrônica. Destaca-se que tal afirmativa é errônea visto que a lei 8.666 entrou em vigência no ano de 1993 e somente posterior a isso, em 2002, que foi regulamentado a Licitação eletrônica. Por isso, que hoje a lei 8.666/93 é usada de forma subsidiária a lei nº10.520/2002.

No que se refere as demais documentações que a empresa deixou de apresentar, o prazo de substituição é essencial, assim como prazo de entrega, pois se houver alguma divergência do produto entregue com o produto contratado a substituição do produto deve ser em no máximo dois dias. Não pode a Administração deixar os maquinários e seus veículos parado e que a empresa substitua no prazo que entender melhor para ela, o que pode causar prejuízo ao interesse público.

É oportuno informar que princípio da vinculação ao edital é um dos princípios mais importantes das licitações públicas. Esse princípio estabelece que todas as empresas participantes da licitação estão obrigadas a cumprir todas as exigências e condições estabelecidas no edital. E que o edital é o instrumento convocatório da licitação e contém todas as informações sobre o objeto, prazos, condições, requisitos e critérios de seleção. Sendo assim, as empresas que participam da licitação devem cumprir rigorosamente todas as condições estabelecidas no edital, sob pena de desclassificação.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação
CNPJ: 01.611.858/0001-55

Dessa forma, é fundamental que as empresas interessadas em participar de uma licitação leiam atentamente o edital e verifiquem se atendem a todas as exigências e condições estabelecidas antes de apresentar a proposta.

VI- DECISÃO.

Diante o exposto, conheço o recurso, acolho parcialmente devido ao documento do item 8.2. No entanto, considerando que a empresa deixou de atender o Edital em elementos essenciais: prazo de entrega e substituição do produto **Nego provimento**. Mantenho a decisão de desclassificação da proposta da empresa M EUVIS DE OLIVEIRA PESSOA EIRELI CNPJ 34.818.315/0001-62 e mantenho a decisão de classificara proposta e habilitar as empresa S VIEIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 19.140.528/0001-94.

Remeta-se a decisão para autoridade superior.

10 de Abril de 2023, Placas – Pará.

Shayane Nayara Farias Kostov
Pregoeira Municipal